



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
Superintendência da Zona Franca de Manaus
SUFRAMA

RESOLUÇÃO N.º 193, DE 27 DE JUNHO DE 2002

Dispõe sobre as diretrizes e normas para apresentação, análise e acompanhamento do cumprimento das obrigações concernentes aos compromissos de exportação estabelecidos face à legislação específica de Processo Produtivo Básico (PPB).

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO os dispositivos constantes na legislação específica de PPB, que possibilitam a dispensa de determinadas etapas do processo, desde que a empresa interessada assuma compromisso de exportação a ser definido pelo CAS;

CONSIDERANDO os termos da Nota Técnica n.º 49/2002-SPR/DEAPI, de 26 de abril de 2002;

CONSIDERANDO os termos da Proposição n.º /2002 da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), submetida a este colegiado em sua 197ª Reunião Ordinária realizada em 3 de maio de 2002;

CONSIDERANDO a necessidade de que sejam definidos critérios para o estabelecimento de índices mínimos de exportação a serem fixados pelo CAS, quando da aprovação de projetos industriais;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de aprimorar o sistema de apresentação, análise, e, acompanhamento, das obrigações concernentes aos compromissos de exportação estabelecidos face à legislação específica de Processo Produtivo Básico (PPB).; e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 8º e 20 do Regimento Interno do CAS, resolve:

Art. 1º Determinar que o compromisso de exportação anual deverá ser estabelecido pelo CAS, mediante a fixação de um percentual mínimo a ser aplicado sobre o faturamento bruto total da empresa interessada, auferido com o(s) produto(s) incentivado(s), por ano-calendário.

Art. 2º O compromisso de exportação anual proposto pela empresa será avaliado pela Suframa, tomando-se como parâmetro o desempenho das exportações a nível nacional, regional e estadual, no segmento industrial onde está enquadrado o produto, segundo dados estatísticos oficiais fornecidos pelo Governo Federal, além de projeções de cenários futuros disponíveis.

Art. 3º Na análise do compromisso de exportação anual a ser proposto ao CAS, o percentual mínimo de exportação não deverá ser inferior à média dos valores alcançados nos três últimos anos, pelas empresas do mesmo segmento industrial, concernente ao(s) produto(s) a ser(em) fabricado(s).

Art. 4º As empresas com projeto industrial aprovado junto à Suframa, que assumiram compromissos de exportações nos termos desta Resolução, deverão apresentar anualmente à Suframa, até o dia 31 de janeiro, os seguintes documentos, referentes às exportações efetuadas no ano imediatamente anterior:

a) quadro demonstrativo do cumprimento do compromisso de exportação anual, conforme modelo em anexo, assinado pelo diretor da empresa ou seu representante legal;

b) cópias das folhas dos Registros de Operações de Exportação (RE);

c) cópias dos Extratos de Declaração de Despacho de Exportação (DDE) completos e na situação de “despacho averbado”;

d) cópias das notas fiscais relacionadas às DDE averbadas;

e) Balanço Patrimonial ou Balancete Analítico devidamente assinado pelo profissional competente e o diretor da empresa ou seu representante legal; e

f) Declaração de veracidade das informações contidas na documentação apresentada, emitida pelo diretor da empresa ou seu representante legal.

§ 1º As empresas que têm compromissos de exportação já definidos até a data de publicação desta Resolução, e que têm de comprovar exportações em períodos pré-definidos, não coincidentes com o ano-calendário, deverão adequar as suas comprovações, de modo que a mesma passe a ser apresentada no prazo a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Para fins de comprovação do cumprimento dos compromissos de exportação a que se refere esta Resolução, serão aceitas exportações efetuadas através do Programa Especial de Exportação da Amazônia Ocidental (PEXPAM) e/ou programa equivalente.

§ 3º Para efeitos desta Resolução considera-se exportação realizada ou efetivada, aquela que possui situação de despacho “averbado”, conforme indicado na DDE.

§ 4º A apresentação dos documentos descritos nas alíneas “b”, “c” e “d” poderá ser dispensada pela Suframa, desde que os dados a que se referem possam ser obtidos nos sistemas oficiais de informações do Governo Federal.

Art. 5º A análise da documentação apresentada deverá ser realizada pela Suframa e seus resultados encaminhados ao CAS, na forma de Proposição, para fins de homologação.

§ 1º Se a documentação apresentada estiver correta e a análise de seus dados demonstrar que foi atingido o limite mínimo exigido, a Suframa notificará à empresa, a aprovação preliminar do cumprimento do compromisso de exportação.

§ 2º Se a documentação apresentar não-conformidade, e/ou o montante exportado, não atingir o limite mínimo exigido, a empresa será oficialmente informada, devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento da notificação da Suframa.

Art. 6º A empresa que não conseguir atingir totalmente o compromisso de exportação

anual consignado em sua Resolução aprobatória de projeto, poderá optar por aplicar o percentual não exportado, em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), no mesmo ano-calendário.

§ 1º O percentual de aplicação em P&D será de 5 % (cinco pontos percentuais), a ser aplicado sobre o faturamento bruto total da empresa interessada, auferido com o(s) produto(s) incentivado(s), por ano-calendário, sendo calculado proporcionalmente ao percentual residual não exportado pela empresa.

§ 2º A aplicação em P&D obedecerá à normatização específica aprovada pelo CAS.

Art. 7º O não atendimento do disposto nesta Resolução e/ou quando caracterizada a inadimplência da empresa em relação aos seus compromissos de exportação, acarretará na suspensão imediata dos pedidos de licenciamento de importação, referentes ao(s) produto(s) envolvido(s), sem prejuízo da aplicação, a critério da Suframa, das demais cominações legais previstas no art. 57 e 58, da Resolução nº 201, de 31 de agosto de 2001.

Art. 8º Fica delegada a competência ao Superintendente da Zona Franca de Manaus para editar, quando necessário, normas regulamentadoras desta Resolução.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

OZIAS MONTEIRO RODRIGUES